



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO
CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre
Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-
mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0027761-31.2023.8.16.0017

Processo: 0027761-31.2023.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Novação
Valor da Causa: R\$13.566.531,29
Autor(s): • CONSTRUSERV SERVICOS GERAIS LTDA
Réu(s): • O JUÍZO

Trata-se de **processo de recuperação judicial** - RJ, pelo **rito comum**, a envolver **CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS LTDA**, com passivo inicialmente declarado em torno de R\$ 13,5 milhões de reais.

O pedido data de **10/11/2023** (mov. 1.1). O processamento do pedido recuperacional foi admitido em 16/11/2023 (mov. 19), com determinação de juntada de documentos faltantes (item 2), e nomeação de administrador judicial - AJ: AUXILIA CONSULTORES, representada por Henrique Cavalheiro Ricci (mov. 30.1).

Mov. 87. Publicado o **Edital1**, em **15/12/2023**, contendo a **Lista1** de credores elaborada pela devedora e **Aviso** do pedido de RJ (art. 52, §2º, LREF);

Mov. 103. A devedora apresentou o **Plano de Recuperação** - PR, Laudo de Avaliação de Ativos e Laudo Econômico Financeiro pela devedora;

Mov. 104. A devedora pediu a **restituição de valores** retidos indevidamente pelo Banco Bradesco, bem assim a declaração de **essencialidade dos bens** gravados com alienação fiduciária;

Mov. 126/142. Credores pediram a exclusão do determinados créditos da Lista1, sob o argumento de que o ato cooperativo não se sujeita ao PR.

Mov. 128. Reconhecida a essencialidade do veículo placas BDI1F72, com **ordem de suspensão da busca e apreensão** determinada nos autos 652-08.2024.8.16.0017.

Mov. 129. AJ apresentou a **Lista2**, revisando a Lista1.

Mov. 150. Ministério Público - MP anotou ausência dos documentos indicados no despacho inicial, concordou com a essencialidade dos bens indicados e requereu a publicação do edital2.



Mov. 163. A devedora pediu a prorrogação do *stay period* por 180 dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores - AGC.

Mov. 164. AJ se manifestou sobre o PR proposto pela devedora, destacando pontos de atenção. Requereu, ainda, a publicação do edital2.

Mov. 177. Publicado o **Edital 2**, contendo a Lista2 e o Aviso do PR, em **10/05/2024**.

Mov. 181/201/219. Alguns credores já apresentaram **objeção ao PR** elaborado pela devedora.

Mov. 244. A devedora apresentou documentos faltantes.

Questões pendentes: a) natureza de ato cooperativo e exclusão da lista1/2; b) essencialidade dos veículos descritos ao mov. 1.62; e c) prorrogação do *stay period*; d) regularidade da documentação apresentada pela devedora; e) objeções manifestadas nos autos até o momento; f) controle judicial da legalidade do PR; g) outras deliberações.

Passo à decisão de **saneamento e organização do processo**, de caráter regular e permanente.

a) Da natureza dos créditos oriundos de ato cooperativo

Os credores “SICREDI” (mov. 126.1) e “SICOOB” (mov. 142) asseveraram que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da RJ por se tratarem de *atos cooperativos*, invocando as disposições do art. 2º, II c/c art. 6º, §13º da LRF.

O AJ se posicionou contrariamente à exclusão dos créditos, suscitando a inadequação da via eleita em ambos os casos (mov. 157 e 204).

Intimem-se, para manifestação, nesta ordem: devedora e MP, cada qual em 5 dias.

b) Da essencialidade dos veículos descritos ao mov. 1.62

Na esteira da decisão proferida ao mov. 128, é de ser reconhecida a essencialidade dos outros bens de mesma natureza listados em momento subsequente.

O AJ asseverou ter promovido visitas *in loco* e constatado que todos os veículos são utilizados na atividade empresarial da devedora, sendo isto corroborado pelos documentos de controle de abastecimento e circulação (mov. 104.6/9). Além disso, o MP manifestou concordância acerca do reconhecimento da essencialidade dos bens.

Desta forma, **declaro a essencialidade** dos veículos discriminados pela devedora ao mov. 104, o que faço com esteio no art. 49, § 3º, da LRF.



Comunique-se, por mensageiro, aos juízos indicados, para obstar eventual busca e apreensão ou outro ato expropriatório de bens essenciais (mov. 165.1) pelo prazo do *stay period*.

c) Da prorrogação do *stay period*

A devedora requereu a prorrogação do *stay period* por outros 180 dias ou conclusão da AGC, cuja pretensão conta com a concordância do AJ (mov. 204.1).

Intime-se o MP para considerações.

d) Regularidade da documentação exibida pela devedora

A despeito do juízo de admissibilidade positivo, anotou-se pendência da exibição de documentos essenciais (mov. 19.1 - item "2"), juntados recentemente (mov. 244).

Intime-se o MP para considerações.

e) objeções manifestadas nos autos até o momento

Observando objeções formuladas por credores constantes da Lista2 sobre o PR elaborado pela devedora (mov. 181, 201 e 219), **CONVOCO assembleia geral de credores - AGC**, a ocorrer em dia, horário e local a serem designados pelo AJ em 5 dias, com observância ao disposto no art. 35, I, "a", e no art. 36 e seguintes da LRF.

Expeça-se e publique-se com urgência o **Edital3**, contendo o Aviso da AGC, com o auxílio do AJ (inclusive mediante preparação de minuta correspondente).

f) controle judicial da legalidade do PR

Intime-se a devedora para revisão do PR e sua espontânea adequação aos termos suscitados pelo AJ em mov. 164, assinando o prazo de 5 dias.

Após, **intime-se** o MP para considerações.

g) outras deliberações

Determino que a Secretaria revise os autos para adequação e cumprimento ao art. 3º da portaria 2/2024 do juízo.

Desta decisão saneadora, INTIME-SE a devedora, o AJ, o MP, e credores com representação processual nestes autos.

JULIANO ALBINO MANICA

JUIZ DE DIREITO LB

